

**Tribunal da Relação de Guimarães**  
**Processo nº 1519/11.3TBBRG-M.G1**

**Relator:** JOSÉ CARLOS PEREIRA DUARTE

**Sessão:** 26 Outubro 2023

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECLAMAÇÃO - ART.º 643.º DO CPC

**Decisão:** MANTIDA A DECISÃO SINGULAR

## RECLAMAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO

### REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

#### Sumário

I - as causas de não admissibilidade de um recurso são:

- a decisão não admite recurso;
- o recurso foi interposto fora de prazo;
- o recorrente não tem legitimidade para recorrer;
- o recurso não contém ou não foi junta a alegação ou esta não tem conclusões.

II - Tendo a recorrente declarado, expressamente, recorrer de um despacho, não pode o tribunal considerar que a mesma pretende recorrer de outro despacho, substituindo-se àquela, postergando o principio do dispositivo.

III -É apenas relativamente ao despacho que a parte declarou pretender impugnar através de recurso, que devem ser verificados os requisitos de admissibilidade do recurso elencados.

IV - Um despacho em que se afirma que o “cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo Administrador da Insolvência está corretamente elaborado porque respeita a lei, nada havendo a corrigir”, não é um despacho de mero expediente.

#### Texto Integral

Conferência os termos do art.º 652º n.º 3, aplicável ex vi art.º 643º n.º 4, ambos do CPC

\*

## **ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

### **1. Relatório**

A 13/04/2011 e a requerimento de EMP01..., S.A., foi proferida sentença de declaração de Insolvência de EMP02..., Lda, tendo sido nomeado Administrador AA.

A 13/02/2023, o Sr. AI juntou aos autos o cálculo da remuneração variável, bem como proposta de rateio final.

Na mesma data foi publicado em ...: Comarca ... - ... o seguinte Ato: *“Rateio final - proposta de distribuição e de rateio”*, da qual faz parte integrante o documento *“Cálculo da Remuneração Variável do Administrador Judicial”*.

Foi dada vista ao MP.

A 15/03/2023 foi proferido o seguinte despacho (no que releva):  
*“O cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo AI, mostra-se corretamente elaborado, fixando-se a mesma nos termos requeridos. (...)”*

Foi 16/03/2023 foi notificada a EMP01..., S.A., na pessoa do seu Ilustre mandatário, quer do despacho proferido a 15/03/2023, quer do requerimento do Sr. AI, apresentado a 13/02/2023.

A 27/03/2023 a credora EMP01..., S.A., apresentou requerimento a dizer que *“tendo sido notificada do duto despacho fls... (V/Ref: ...48), bem como do mapa de rateio final e remuneração variável apresentado pelo Exmo. Senhor Administrador de Insolvência, e não concordando com o teor do mesmo vem, muito respeitosamente, reclamar do mesmo...”*, apresentando depois as razões da discordância e concluindo nos seguintes termos:

*“Termos em que se requer a V. Exa:*

*☞ Que fixe a remuneração variável do Administrador de Insolvência em 50 000,00 € + IVA nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 23.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, à Lei 22/2013 de 26 de fevereiro, ou caso não seja esse o entendimento do Tribunal, que fixe a remuneração variável no limite máximo global de 100 000,00 € + IVA em conformidade com o n.º 10 do artigo 23.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, à Lei 22/2013 de 26 de fevereiro.*

☞ *A notificação do Senhor Administrador de Insolvência para vir aos autos apresentar novo mapa de rateio, no qual espelhe o novo valor da sua remuneração variável.”*

Na mesma data foi notificado o Sr. AI, que nada disse.

A 17/04/2023 a Sra. Juiz a quo proferiu o seguinte despacho:  
Venha o AI tomar posição quanto ao requerimento apresentado.  
Após, pronuncie-se o MP.

O Sr. AI veio dizer que *o despacho de 15-03-2023, que fixou a remuneração variável do signatário em 274.549,84€, não foi objecto de qualquer recurso e por conseguinte, encontra-se (...), transitado em julgado.*

O MP pronunciou-se dizendo que *o cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo Administrador da Insolvência está corretamente elaborado porque respeita a lei...*

**A 04/05/2023** a Sra. Juiz a quo proferiu o seguinte despacho, que no Citius tem a referência ...73:

Concordando com o MP, entendemos que cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo Administrador da Insolvência está corretamente elaborado porque respeita a lei, nada havendo a corrigir.

A 11/05/2023 a credora EMP01..., S.A. **veio interpor recurso deste último despacho.**

O Sr. AI **contra-alegou** invocando, no que ora releva, que a decisão se 15/03/2023, que fixou a remuneração variável, não é passível de ser atacada através do mecanismo da reclamação e por conseguinte, dado que não foi objecto de Recurso, encontra-se transitada em julgado; o despacho de 4/05/2023, é de mero expediente; se o Credor Recorrente pretendia “atacar” o cálculo da remuneração variável, deveria tê-lo feito recorrendo da decisão de 15/03/2023; em função do exposto, o recurso não deve ser admitido.

A 12/06/2023 foi proferido despacho com o seguinte teor:  
Venha o recorrente tomar posição quanto à invocada inadmissibilidade do recurso interposto, e efeito a ser atribuído, caso se considere o mesmo, admissível.

Após, abra vista ao MP.

A credora EMP01... veio dizer, em síntese, que foi notificada pela 1ª e única vez da proposta da remuneração variável apresentada pelo Exmo. Senhor Administrador de Insolvência, bem como da proposta do mapa de rateio final, no dia 16 de março de 2023; analisada a proposta de distribuição e de rateio, não se conformando com os valores constante da mesma, apresentou reclamação/pronuncia, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 182.º do CIRE, no dia 27 de março, pelo que o despacho que “fixou” a remuneração variável” ou homologação da proposta de distribuição aos credores não transitou em julgado; a reclamação foi indeferida por despacho datado de 04 de maio, pelo que não resta outra alternativa à credora senão recorrer do mesmo para o Tribunal da Relação de Guimarães, uma vez que, e ao contrário do que alega o Sr. Administrador de Insolvência, não é de mero expediente, mas sim um despacho que põe termo ao processo com os pagamentos finais aos credores da insolvência da EMP02..., Lda.; o recurso deverá ser admitido nos termos do artigo 644.º do Código Processo Civil, com efeito suspensivo, atendendo que a execução da decisão irá causar prejuízo considerável à credora, que está na disposição de prestar caução.

O MP pronunciou-se dizendo que aderiria à posição do Sr. AI.

A 04/07/2023 foi proferido o seguinte despacho:

Interpôs a recorrente recurso do despacho proferido a 4.5.2023 com o seguinte teor:

“Concordando com o MP, entendemos que cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo Administrador da Insolvência está corretamente elaborado porque respeita a lei, nada havendo a corrigir.”

Este despacho vem na sequência de requerimento do recorrente, após o tribunal ter proferido o seguinte despacho a 15.3.2023, que transitou em julgado:

“ O cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo AI, mostra-se corretamente elaborado, fixando-se a mesma nos termos requeridos.

Nos termos do n.º 3 do art.º 182º do CIRE, homologo a proposta de rateio e autorizo os pagamentos que dela constam.

Proceda-se à notificação ao credor; EMP01..., S.A, para proceder ao depósito da quantia de 363.877,59€, como requerido pelo AI.

Notifique-se o AI como promovido.”

Ora, analisando os termos do recurso interposto pretende o recorrente, atacar o cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo AI, sendo certo, que por decisão de 15.3.2023, da qual não recorreu e que já transitou em julgado,

o tribunal considerou esse cálculo corretamente elaborado.

No fundo, aproveita o recorrente o despacho de 4.5.2023, que nada de novo decide, apenas reitera o já decidido, para atacar uma decisão já transitada em julgado, porque dela o recorrente, a seu devido tempo, não recorreu.

Note-se que a par da reclamação efectuada, e que foi indeferida, se pretendia o recorrente que a decisão proferida a 15.3.2023 não ficasse definitiva, podia/ devia dela ter recorrido, não o tendo feito, não pode aproveitar um mero despacho de expediente, no fundo, a reiterar que o cálculo da remuneração variável está corretamente efectuado, para colocar em crise uma decisão devidamente transitada em julgado.

Nesta conformidade, e porque a decisão que se pretende atacar pelo recurso interposto já transitou em julgado - a de 15.3.2023, uma vez que repete-se, o despacho de 4.5.2023, nada de novo decide, apenas reitera o já decidido e transitado em julgado, tratando-se de despacho, quanto a nós, irrecorrível - não se admite o recurso interposto.

Custas pelo recorrente que se fixam em 2 UC.

A 07/07/2023 **a EMP01... apresentou reclamação**, pedindo fosse revogado o despacho de 4.7.2023, que deverá ser substituído por outro que admita o recurso interposto a 11.5.2023, tendo apresentado as seguintes conclusões:

*I- Reclamação interposta da decisão, proferida pelo Tribunal “a quo” em 04/07/2023, o qual entendeu que “a decisão que a Recorrente pretende atacar pelo recurso interposto já transitou em julgado - a de 15.3.2023, uma vez que repete-se, o despacho de 4.5.2023, nada de novo decide, apenas reitera o já decidido e transitado em julgado, tratando-se de despacho, quanto a nós, irrecorrível - não se admite o recurso interposto”.*

*II- Entende a Reclamante que os fundamentos empregados pelo Tribunal “a quo” incorrem em errónea interpretação e aplicação da lei aplicável.*

*III- O douto despacho 4.7.2023 decidiu pela não admissão do recurso interposto pela Recorrente do despacho datado de 04.5.2023 porque entende que a decisão que a Recorrente pretende atacar pelo recurso já transitou em julgado - a de 15.3.2023, uma vez que o despacho de 4.5.2023 nada de novo decide, apenas reitera o despacho proferido em 15.3.2023 entretanto transitado em julgado.*

*IV- Não é verdade que despacho proferido em 15.3.2023 tenha transitado em julgado.*

*V- A reclamante foi notificada pela 1ª vez da proposta de distribuição e de rateio apresentada pelo Senhor Administrador de Insolvência, na qual consta o valor da sua remuneração variável, bem como do despacho de 15.3.2023 no passado dia 16.3.2023.*

VI- A reclamante, no dia 27 de março de 2023, apresentou reclamação, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 182.º do CIRE, pelo que a apresentação da dita reclamação impede que o despacho de 15.3.2023 transite em julgado ao contrário do entendimento do Tribunal “a quo”.

VII- Tal reclamação veio a ser indeferida por despacho proferido em 4.5.2023.

VIII- Do despacho que indeferiu a reclamação, e não havendo outro meio de defesa ao dispor, tendo legitimidade e estando em tempo, a aqui reclamante apresentou recurso jurisdicional para o Tribunal da Relação de Guimarães em 11.5.2023.

IX- Recurso jurisdicional que por despacho de 4.7.2023 não foi admitido pelo Tribunal “a quo” com o fundamento que o despacho proferido em 15.3.2023 já tinha transitado em julgado, e portanto irrecorrível.

X- Proferida uma decisão, a mesma não pode considerar-se transitada em julgado, pois a mesma, pode ser objecto de reclamação.

XI- O despacho de 15.3.2023 como o despacho que indeferiu a reclamação apresentada pela reclamante, 4.5.2023, não transitaram em julgado, uma vez que foram objecto de reclamação e de recurso.

XII- A posição do Tribunal “a quo” ao não admitir o recurso jurisdicional impede que o indeferimento da reclamação apresentada pela Reclamante seja apreciado por um tribunal superior.

XIII- Não pode acolher o fundamento utilizado pelo Tribunal “a quo” (transito em julgado do despacho de 15.3.2023) para não admitir o recurso apresentado pela aqui Reclamante para o venerando Tribunal da Relação de Guimarães.

XIV- No despacho de não admissão do recurso, a meritíssima juíza do Tribunal “a quo” considerou que o despacho de 4.5.2023 nada de novo decide, que apenas reitera o decidido por despacho de 15.3.2023, que na ótica da meritíssima juíza do Tribunal “a quo” já tinha transitado em julgado.

XV- O despacho proferido em 4.5.2023, que indeferiu a reclamação apresentada pela Reclamante não é um despacho de mero expediente.

XVI- O despacho de 4.5.2023 é um despacho que a transitar em julgado põe fim ao processo, designadamente, com o pagamento final aos credores da insolvência da EMP02..., Lda., causando assim um sério prejuízo à aqui Reclamante, uma vez que as contas elaboradas pelo Sr. Administrador de Insolvência e submetidas ao processo estão mal calculadas não respeitando a lei aplicável.

XVII- A M.ª Juiz “a quo” ao decidir como decidiu desrespeitou por completo os normativos aplicáveis e desvirtuou plenamente o sentido de todo o esquema jurídico relativo aos recursos das decisões.

XVIII- Deve ser revogado o duto despacho datado de 4.7.2023 que não admitiu o recurso, substituindo-se por outro que admita o recurso interposto

*pela Reclamante em 11.5.2023.*

**O Sr. AI respondeu** tendo apresentado as seguintes conclusões:

*A. Ao contrário do que o aludido Credor e ora Reclamante “EMP01...” afirma, a decisão da Mma. Juiz de não admissão de recurso não merece qualquer censura, devendo ser confirmada;*

*B. Porquanto a sua decisão de 15/3/2023 (com a referência ...48), que validou a proposta de distribuição e rateio final, não foi objeto de qualquer recurso, tendo, por isso transitado em julgado em 04/04/2023, nos termos do disposto nomeadamente no art. 628.º do CPC;*

*C. O Credor e ora Reclamante “EMP01...” recorre do Despacho de 04/05/2023, de que não há legalmente lugar a recurso, porque o mesmo se limita a reafirmar matéria já decidida e sem interferir no conflito de interesses já decidido anteriormente, e, assim, transitada em julgado, não deixando de constituir um despacho de mero expediente irrecorrível nos termos do disposto nos arts.630.º e 152.º/4 do CPC;*

*D. Recurso esse que nunca poderia ter qualquer efeito suspensivo, quer porque i) o CIRE o impede, quer porque ii) nem tal efeito suspensivo foi requerido aquando da interposição do recurso, quer porque iii) nem sequer foram alegados factos que comprovem que a decisão cause qualquer eventual prejuízo ou dano considerável, como decorre do disposto nos arts. 647.º/4 do CPC e do art.14.º/5 do CIRE.*

Muito embora a lei não preveja que o juiz reclamado se pronuncie quanto à reclamação, a Srª Juiz a quo pronunciou-se dizendo:

*“ A reclamação apresentada é tempestiva.*

*Dando aqui por reproduzidos todos os argumentos explanados no despacho ora objecto de reclamação, entendo que não é de admitir o recurso em causa, porque a decisão que se pretende atacar pelo recurso interposto, já transitou em julgado - a de 15.3.2023, entendendo-se que o despacho de 4.5.2023 - o recorrido - , nada de novo decide, apenas reitera o já decidido e transitado em julgado, tratando-se de despacho, quanto a nós, irrecorrível.*

*Nestes termos, mantenho o despacho reclamado.*

*Organize-se o apenso respectivo, juntando certidão do processado após 13.2.2023 até este despacho.*

*Após, suba a reclamação ao venerando Tribunal da Relação de Guimarães, com vista à sua decisão.*

A 01/09/2023 o Relator proferiu a seguinte decisão:

*Em face de tudo o exposto, considera-se sem efeito o despacho reclamado,*

*proferido a 04/07/2023 nos autos de Insolvência e admite-se o recurso interposto do despacho de 04/05/2023, o qual é apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo (art.º 14º n.º 5 do CIRE)).*

**O Reclamado, AA, requereu a conferência nos termos do art.º 643º n.º 4 e 652º n.º 3 do CPC**, dando por reproduzido todo o conteúdo da sua resposta à reclamação contra a não admissão do recurso e, por maioria de razão, os fundamentos da Sra. Juiz a quo para tal, tendo concluído nos seguintes termos:

A. Ao abrigo do disposto nos art.643.º e 652.º/3 do CPC, apresenta o Reclamante Impugnação contra o despacho que mandou subir o recurso alegadamente interposto, requerendo, em consequência, que sobre o mesmo recaia acórdão, sendo que o ora Reclamante.

B. A ter-se como admissível o recurso numa situação como a reclamada, está posto em causa a necessidade de recorrer no prazo que a lei concede para o efeito, reclamando o interessado sucessivamente, uma e outra vez, de despacho que confirma decisão anterior, referindo os sucessivos despachos que nada mais há a decidir por estar decidido cabalmente em despacho anterior.

C. Ao contrário do que o aludido Credor “EMP01...” afirma, a decisão da Mma. Juiz de 15/3/2023 (com a referência ...48), que validou a proposta de distribuição e rateio final, não foi objeto de qualquer recurso, tendo, por isso transitado em julgado em 04/04/2023;

D. O Credor “EMP01...” recorre do Despacho de 04/05/2023, de que não há legalmente lugar a recurso, porque tal só seria admissível se Arguida perante o juiz que proferiu a sentença alguma nulidade ... ou deduzido pedido de reforma da sentença, por dela não caber recurso ordinário;

E. Termos em que deve ser inadmissível a subida do recurso.

## **2. Questão a apreciar**

Tendo sido proferida decisão singular de admissão do recurso e tendo o reclamado requerido que sobre a questão recaia acórdão (conferir art.º 652º n.º 3, aplicável ex vi art.º 643º n.º 4, ambos do CPC), a questão a apreciar é a de saber se aquela decisão deve ser substituída por outra que não admita o recurso interposto do despacho de 4.5.2023.

## **3. Direito**

O Relator proferiu decisão singular com o seguinte teor:

*Dispõe o art.º 641º n.º 2 do CPC que o requerimento [de interposição de recurso] é indeferido quando:*

- a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;
- b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

À luz do normativo são quatro as causas de não admissibilidade do recurso:

- a decisão não admite recurso;
- o recurso foi interposto fora de prazo;
- o recorrente não tem legitimidade para recorrer;
- o recurso não contém ou não foi junta a alegação ou esta não tenha conclusões.

Não pode haver dúvidas que a recorrente declarou pretender recorrer do despacho de 4.5.2023.

E, portanto, é apenas relativamente a ele que devem ser verificados os requisitos de admissibilidade do recurso supra elencados.

A Sra Juiz a quo considerou que o recurso do despacho proferido 4.5.2023 não era admissível porque, no seu entendimento, o recorrente pretende impugnar o cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo AI, quando por decisão de 15.3.2023, o tribunal já tinha considerado esse cálculo corretamente elaborado e a credora não recorreu desse despacho, tendo o mesmo transitado em julgado.

Têm aqui plena aplicação as palavras avisadas de Abrantes Geraldês, in *Recursos em processo Civil*, 7<sup>a</sup> edição, pág. 215, quando afirma:

“O despacho de rejeição imediata do recurso deve ser reservado para casos em que a mera leitura do requerimento e das alegações torne manifesta a ausência de requisitos de recorribilidade da decisão. É este critério que permite cindir a mera admissão ou rejeição liminar do recurso da apreciação dos seus fundamentos materiais, que fica reservada para momento posterior.”

Analisando o despacho reclamado é patente e manifesto que o mesmo não se ancora em nenhum dos supra elencados fundamentos de não admissibilidade, mas em razões de ordem material.

Mas muito embora seja assim, o Sr. AI vem defender que o despacho recorrido não admite recurso por se tratar de um despacho de mero expediente, o que se impõe apreciar.

*Dispõe o n.º 1 do art.º 630º do CPC que não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.*

*Os despachos de mero expediente estão definidos no art.º 152º n.º 4 do CPC: “destinam-se a prover ao andamento regular do processo sem interferir no conflito de interesses entre as partes;...”*

*O despacho de mero expediente tem uma finalidade - prover ao andamento regular do processo - e um pressuposto - sem interferir no conflito de interesses entre as partes.*

*A locução “andamento regular do processo” significa dar andamento ao processo no estrito cumprimento das “regras” processuais, com observância dos termos processuais ao caso aplicáveis, que se limitam a determinar a legal tramitação do processo e deles estando arredada a apreciação de algum aspecto jurisdicional da causa - por meio deles, o Juiz provê ao andamento regular do processo e não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros (Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, pág. 250).*

*Os despachos de mero expediente não importam decisão ou julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito.*

*São exemplos deste tipo de despacho, as ordens dirigidas à secretaria, o despacho que face a um pedido de um organismo oficial, o manda satisfazer - Rui Pinto, Manual do Recurso Civil, I, Almedina, 2020, pág. 267. E se é assim, muito mais o será quando se trata de cumprir um pedido de outro tribunal.*

*É manifesto que o despacho recorrido não se destina, pura e simplesmente, a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.*

*Pelo contrário, ao afirmar que o “cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo Administrador da Insolvência está corretamente elaborado porque respeita a lei, nada havendo a corrigir”, traduz-se, claramente, numa apreciação de mérito da pretensão da recorrente EMP01..., formulada a 27/03/2023, na sequência da notificação à mesma do cálculo da remuneração variável apresentado pelo Sr. AI a 13/02/2023, pretensão essa no sentido de ser fixada a remuneração variável do Administrador de Insolvência em 50 000,00 € + IVA e a notificação do Sr. AI para apresentar novo mapa de rateio, no qual espelhe o novo valor da sua remuneração variável.*

*Em face de tudo o exposto, o recurso deve ser admitido e, assim, a reclamação*

*deve ser julgada procedente.*

No seu pedido de conferência o reclamado insiste em questões relativas ao mérito do recurso, nomeadamente relacionadas com a prolação do despacho de 15/03/2023 e as respectivas implicações, as quais foram afastadas na decisão singular sintecticamente com a seguinte fundamentação:

i) as causas de não admissibilidade do recurso são:

- a decisão não admite recurso;
- o recurso foi interposto fora de prazo;
- o recorrente não tem legitimidade para recorrer;
- o recurso não contém ou não foi junta a alegação ou esta não tem conclusões.

ii) a recorrente declarou expressamente recorrer do despacho proferido a 04/05/2023;

iii) assim, não pode o tribunal considerar que a mesma pretende recorrer de outro despacho, concretamente do despacho de 15/03/2023, substituindo-se àquela, postergando o princípio do dispositivo;

iv) em consequência: a) é apenas relativamente ao despacho proferido a 04/05/2023, que devem ser verificados os requisitos de admissibilidade do recurso elencados; b) é irrelevante, para a apreciação da admissibilidade ou não admissibilidade do recurso interposto do despacho de 04/05/2023 a prolação do despacho de 15/03/2023, a natureza do requerimento da recorrente de 27/03/2023, o trânsito em julgado daquele despacho;

v) não se verifica nenhuma das causas de não admissibilidade, concretamente, o despacho de 04/05/2023 não é um despacho de mero expediente, pois, ao afirmar que o *“cálculo da remuneração variável efetuado pelo Ex.mo Administrador da Insolvência está corretamente elaborado porque respeita a lei, nada havendo a corrigir”*, traduz-se, claramente, numa apreciação de mérito da pretensão da recorrente EMP01..., formulada a 27/03/2023, na sequência da notificação à mesma do cálculo da remuneração variável apresentado pelo Sr. AI a 13/02/2023, pretensão essa no sentido de ser fixada a remuneração variável do Administrador de Insolvência em 50 000,00 € + IVA e a notificação do Sr. AI para apresentar novo mapa de rateio, no qual espelhe o novo valor da sua remuneração variável.

O reclamado não invoca nada de novo que coloque em crise tal fundamentação, impondo-se a confirmação da decisão singular.

Quanto a custas, a impugnação do despacho que decide a reclamação (652º n.º 3, aplicável ex vi art.º 643º n.º 4, ambos do CPC) neste caso admitindo o

recurso, configura-se como incidente atípico, com autonomia própria para efeito de sujeição a taxa de justiça e a custas em sentido estrito, conforme resulta do disposto nos artigos 527.º, n.º 1, do CPC e 1.º, n.º 2 e 7.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais e do penúltimo retângulo da tabela II anexa.

Conforme resulta do disposto no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento e do penúltimo retângulo da tabela II anexa, ao mesmo corresponde taxa de justiça variável entre 0,25 UC e 3 UC's, ou seja, entre € 25,5 e € 306.

É assim devida taxa de justiça pelo reclamado, porque vencido, a qual deve ser fixada em 2 UC's.

#### **4. Decisão**

Termos em que acordam os Juízes que compõem a 1ª Secção da Relação de Guimarães em confirmar a decisão singular de admissão do recurso.

Custas pelo reclamado, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC's.

Notifique-se

\*

Guimarães, 26/10/2023

(O presente acórdão é assinado electronicamente)

Relator: José Carlos Pereira Duarte

Adjuntos: Maria Gorete Roxo Pinto Baldaia de Morais

Pedro Manuel Quintas Ribeiro Maurício